



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000358192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0029494-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é suscitante 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHERAM A ARGUIÇÃO. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. LUCIANA BRESCIANI (COM DECLARAÇÃO), FERNANDO TORRES GARCIA, MARCIA DALLA DÉA BARONE, NUEVO CAMPOS E CARLOS MONNERAT.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AROLD VIOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.194

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº
0029494-70.2024.8.26.0000

SUSCITANTE: 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: RENATO ROSÁRIO DOS SANTOS e MUNICÍPIO DE PRAIA
GRANDE

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Artigo 29 da Lei Complementar nº 602, de 9 de dezembro de 2011, do Município de Praia Grande. Questionamento sobre a constitucionalidade da base de cálculo das horas extraordinárias trabalhadas pelo autor, guarda civil municipal. Dispositivo legal que está em confronto com o inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, que prescreve corresponder o pagamento das horas extras à remuneração do serviço normal, dispositivo aplicável aos servidores públicos por força do §3º do artigo 39. Horas extraordinárias que, portanto, devem ter por base de cálculo a remuneração normal do servidor, composta por salário base e demais vantagens pagas, nos termos do artigo 80 da Lei Complementar Municipal nº 15, de 28 de maio de 1992. Artigo 29 da LCM nº 602/2011 que emerge inconstitucional, por utilizar como base de cálculo dos plantões extras da jornada especial de trabalho do guarda civil municipal o vencimento base. Acolhimento do incidente.

I. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela Colenda 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em sede de recurso de Apelação nº 1021021-73.2022.8.26.0477, interposta contra r. sentença que julgou improcedente Ação de rito ordinário movida por RENATO ROSÁRIO DOS SANTOS, Guarda Civil Municipal, contra o MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, objetivando *“seja realizado novo cálculo do adicional de hora extra no período compreendido de setembro de 2017 a setembro de 2022, sob o horário das 23h às 07h, sendo 06 horas extras noturnas por plantão extraordinário, considerando como base de cálculo a remuneração percebidas pelo autor, com a devida inclusão de todas as vantagens incorporadas aos seus vencimentos, bem como, as que vierem a ser incorporadas ao longo da lide, as quais deverão incidir sobre férias + 50%, 13º salário e licença prêmio, bem como, ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas ao longo do processo, acrescidas de juros e correção monetária,”* (literal – fls. 11).

O V. Acórdão de fls. 381/384, ao fundamento de estar o artigo 29 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 602, de 9 de dezembro de 2011, do Município de Praia Grande, em desacordo com o regramento constitucional no que diz respeito à base de cálculo das horas extraordinárias, determinou a remessa dos autos a este Órgão Especial para apreciação incidente da constitucionalidade da norma objurgada, com apoio no artigo 97 da Constituição Federal.

O Município de Praia Grande ofertou memoriais a fls. 395/398, pugnando pela constitucionalidade do dispositivo legal impugnado, além de sustentar que não é devido o pagamento de horas extraordinárias aos guardas municipais, pelo regime de trabalho a que estão submetidos.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinou pelo acolhimento do incidente (fls. 401/407). Este, em síntese, o relatório.

II. A presente arguição de inconstitucionalidade é de ser acolhida.

A questão posta em debate diz respeito à base de cálculo das horas extraordinárias eventualmente prestadas por Renato Rosário dos Santos, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, disciplinada pelo artigo 29 da Lei Complementar nº 602, de 9 de dezembro de 2011, do Município de Praia Grande (“Dispõe sobre a Organização e o Funcionamento da Guarda Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, instituída pelo art. 97 da Lei nº 681, de 6 de abril de 1.990”), que assim prescreve:

“Art. 29. Os plantões extras da jornada especial de trabalho serão remunerados a razão de 1/10 calculado sobre o vencimento base do cargo de Guarda de 4ª Classe.” (fls. 217 – sublinhou-se).

No presente incidente, argüi-se a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal diante do que disciplina o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal,

extensivo aos servidores públicos, por força do artigo 39, §3º¹.

Soa o inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, “*verbis*”:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;”

O inciso XVI do artigo 7º da CF, retro transcrito, é explícito ao determinar que a remuneração das horas extraordinárias seja superior, no mínimo, em cinquenta por cento da remuneração do serviço normal, que, segundo o artigo 80 da Lei Complementar Municipal nº 15, de 28 de maio de 1992 (“Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Praia Grande”), corresponde à **“soma do vencimento e demais vantagens pagas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.”** (fls. 187 – g.n.).

Logo, as horas extraordinárias do servidor devem ter como base de cálculo a remuneração, ou seja, o somatório do vencimento base e demais vantagens pagas, diversamente do que dispõe o artigo 29 da Lei Complementar nº 602, de 9 de dezembro de 2011, do Município de Praia Grande, retro transcrito, que prescreve ser apenas o vencimento base. Desse modo, contrastando com o enunciado da Lei Maior, referido dispositivo legal é manifestamente inconstitucional.

É o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em enunciado de Súmula Vinculante: **“Súmula Vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”**

¹ “Artigo 39 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (grifei)

A jurisprudência deste C. Órgão Especial registra precedentes sobre matéria assemelhada:

“Com efeito, o cálculo das horas extraordinárias somente sobre o salário-base, conforme determina a legislação municipal em vigor, especificamente o parágrafo 12º do artigo 43 da Lei Municipal nº 2.180/96, não encontra amparo constitucional, tendo em vista que o art. 7º, inciso XVI da CF, estabelece que o pagamento do serviço extraordinário deve incidir sobre a remuneração normal do servidor, incluindo todas as vantagens por ele percebidas.

De fato, infere-se da redação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, a menção à remuneração normal dos servidores como base de cálculo a ser utilizada. No caso, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Manuel estabelece que “remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei” (art. 33 da Lei Municipal nº 2.180/96).

À evidência, a base de cálculo para fins de horas-extras deve corresponder ao salário base acrescido das demais vantagens regularmente percebidas que, incorporadas, formam a remuneração do servidor.

Desse modo, tendo o dispositivo em questão previsto como base de cálculo das horas extraordinárias devidas aos servidores municipais o vencimento básico do funcionário, em vez da sua remuneração normal, contraria os artigos 7º, inciso XVI e 39, § 3º, da Constituição Federal.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0040453-47.2017.8.26.0000, j. 7.02.2018, Rel. o Des. MOACIR PERES).

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 128, §1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.800/91 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS-EXTRAS LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS HORAS-EXTRAS SOBRE O VENCIMENTO OFENSA AOS ARTIGOS 7º, XVI, E 39, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO E NÃO APENAS SOBRE O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA.” (do Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024006-18.2016.8.26.0000, j. 31.08.2016, Rel. o Des. FERRAZ DE ARRUDA).

“A priori, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em dispositivo legal.

Já a remuneração é composta por uma parcela fixa, chamada de salário base, que é recebida por todos os servidores de determinada carreira, e por outra parcela variável, que consiste em vantagens pessoais que são somadas ao salário base, como os adicionais, gratificações, abonos etc. A soma das duas parcelas (fixa e variável) resulta nos vencimentos.

Pois bem, in casu, constata-se na referida norma afronta a dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais (arts. 7º , inciso XVI, e 39, § 3º , da CF), caracterizando mesmo vício de inconstitucionalidade material.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0091659-13.2011.8.26.0000, j. 3.08.2011, Rel. o Des. REIS KUNTZ).

III. Pelo exposto, acolhe-se a presente arguição para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei Complementar nº. 602, de 9 de dezembro de 2011, do Município de Praia Grande, determinando-se o oportuno retorno dos autos à Câmara suscitante.

AROLDO VIOTTI



Órgão Especial – Tribunal de Justiça de São Paulo

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº

0029494-70.2024.8.26.0000

Suscitante: 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Interessados: RENATO ROSÁRIO DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE
PRAIA GRANDE

DECLARAÇÃO DE VOTO

DIVERGENTE Nº 32.290

Reporto-me aos termos do relatório do ilustre e
culto Relator, Desembargador Aroldo Viotti:

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela Colenda 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em sede de recurso de Apelação nº 1021021-73.2022.8.26.0477, interposta contra r. sentença que julgou improcedente Ação de rito ordinário movida por RENATO ROSÁRIO DOS SANTOS, Guarda Civil Municipal, contra o MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, objetivando “seja realizado novo cálculo do adicional de hora extra no período compreendido de setembro de 2017 a setembro de 2022, sob o horário das 23h às 07h, sendo 06 horas extras noturnas por plantão extraordinário, considerando como base de cálculo a remuneração percebidas pelo autor, com a devida inclusão de todas as vantagens incorporadas aos seus vencimentos, bem como, as que vierem a ser incorporadas ao longo da lide, as quais deverão incidir sobre férias + 50%, 13º salário e licença prêmio, bem como, ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas ao longo do processo, acrescidas de juros e correção monetária;” (literal – fls. 11).

O V. Acórdão de fls. 381/384, ao fundamento de estar o artigo 29 da Lei Complementar nº 602, de 9 de dezembro de 2011, do Município de Praia Grande, em desacordo com o regramento constitucional no que diz respeito à base de cálculo das horas extraordinárias, determinou a remessa dos autos a este Órgão Especial para apreciação incidente da constitucionalidade da norma objurgada, com apoio no artigo 97 da Constituição Federal.

O Município de Praia Grande ofertou memoriais a fls. 395/398, pugnando pela constitucionalidade do dispositivo legal impugnado, além de sustentar que não é devido o pagamento de horas extraordinárias aos guardas municipais, pelo regime de trabalho a que estão submetidos.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinou pelo acolhimento do incidente (fls. 401/407). Este, em síntese, o relatório.

É o relatório.

Ouso divergir do ilustre Relator, entendendo que a arguição deve ser rejeitada.

De início, cabe apontar que a redação do artigo 29 da LCM nº 602/11 foi alterada pela LCM nº 869/20², como alertou o Município em defesa. A alteração não modifica o raciocínio a ser aplicado na análise.

Assim dispõe o artigo, na redação atual:

² <https://www.legislacaodigital.com.br/PraiaGrande-SP/LeisComplementares/869-2020>

“Art. 29. Os plantões extras da jornada especial de trabalho serão remunerados a razão de 1/10 calculado sobre o vencimento base do cargo e classe exercidos. (NR)”

A ação em que suscitado o presente incidente está fundada na identificação do dispositivo em questão com o serviço extraordinário previsto no art. 7º, XVI da Constituição Federal. Estaria o Município a pagar as horas extras calculadas apenas sobre o vencimento base, em violação à garantia constitucional de *remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal*. A premissa foi adotada pelo acórdão da C. 12ª Câmara de Direito Público e pelo parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça.

No entanto, não é o que se verifica na legislação municipal de Praia Grande, que trata do serviço extraordinário em outros dispositivos.

Para os servidores públicos municipais em geral, a LCM nº 15/1992, Estatuto dos Servidores (fls. 174/206), disciplina o serviço extraordinário nos arts. 104 a 106, assim definindo a forma de cálculo:

Art. 104. A gratificação por serviços extraordinários será paga por hora de trabalho prorrogado ou

antecipado, na mesma razão percebida pelo servidor em cada hora ou período normal de trabalho a que estiver sujeito, acrescida de cinquenta por cento.

Para os integrantes da Guarda Municipal, a LCM nº 602/2011 (fls. 207/225) primeiro faz a divisão entre os servidores atuando em atividades administrativas, em Jornada Normal, e os submetidos à Jornada Especial de Trabalho, exercida em regime de escala por plantões:

Art. 21. A duração da jornada de trabalho dos servidores da Guarda Civil Municipal fica assim classificada:

I - Jornada Normal de Trabalho: não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, destinada aos Guardas Cíveis Municipais com atividade meramente administrativa na Corporação;

II - Jornada Especial de Trabalho: em regime de escala por plantões, caracterizando-se pela prestação de serviços em horário variável, com a duração máxima de 12 (doze) horas cada, aplicável a todos os Guardas Cíveis Municipais.

§ 1º Em jornada especial de trabalho, o servidor ficará sujeito ao cumprimento de plantões extras ou excepcionais.

§ 2º Os plantões excepcionais poderão ocorrer nos seguintes casos:

- a) na iminência ou ocorrência de calamidade pública;*
- b) atividade de ensino e instrução;*
- c) atendimento de ocorrência após plantão;*
- d) convocações, excetuando-se as escalas de*

serviço.

§ 3º Os plantões extras ocorrerão de acordo com a necessidade do serviço, a critério da administração da Guarda Civil Municipal.

Em seguida, o art. 25 trata da contraprestação pelo trabalho por jornada especial, fixada no valor substancial de 50% do salário base. Em tal adicional estão incorporados, de forma expressa, a remuneração pelos “plantões excepcionais” do § 2º do art. 21, e pela prestação do serviço extraordinário, remetendo ao supracitado art. 104 do estatuto dos servidores e art. 7º, XVI da Constituição Federal:

Art. 25. Em razão da natureza da atividade e da forma da prestação de serviço, os servidores da Guarda Civil Municipal receberão um adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento base, o qual não será incorporado para qualquer efeito.

Parágrafo Único - No adicional instituído pelo "caput" deste artigo está compreendido a incidência do disposto no art. 104 da lei Complementar nº 015, de 28 de maio de 1.992, o Estatuto dos Servidores Públicos, do art. 7º, XVI e XXIII da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d" desta lei complementar.

Ou seja, o cálculo das horas extras está previsto no Estatuto dos Servidores em termos equivalentes aos da Constituição Federal. Para os Guardas Municipais, a remuneração pelo serviço extraordinário é integrada ao adicional mais amplo pago pela sujeição à Jornada Especial de Trabalho.

Embora o art. 25 não esteja em análise no presente julgamento, é pertinente observar que o cenário é comum e regularmente tido por legítimo pela Seção de Direito Público deste Tribunal. Neste Órgão Especial, julgados recentes também trataram da matéria.

Na ADI nº 2102689-88.2023.8.26.0000, de Relatoria do Des. Ricardo Dip, discutia-se previsão semelhante do Município de Araras, embora a causa de pedir fosse diversa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ARARENSES 5.525/2022 E, MEDIANTE ARRASTAMENTO, 5.300/2019. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO.

- A legislação do Município de Araras exige dos Guardas civis municipais submetidos à “lista de chamada de convocações emergenciais” maior disponibilidade para o serviço público do que aquela usualmente esperada dos demais servidores públicos, circunstância que ampara a instituição de benefício pecuniário pelo regime especial de trabalho.

- A aqui versada vantagem devida pela submissão ao regime especial de trabalho prevê remunerar-se o servidor público não apenas por estar disponível para convocações extraordinárias, mas também pelo trabalho na jornada extraordinária (e por sua falta de regularidade temporal), pelos serviços prestados no período noturno e pela superação da jornada laborativa ordinária, com redução do intervalo de descanso, observado o limite de 200 horas mensais trabalhadas, carga horária máxima para a prestação de serviços dos guardas civis municipais de Araras no regime excepcional, segundo os requisitos objetivos indicados no caput do art. 4º da Lei local 5.525/2022.

- A verba recebida pela participação no regime

especial de trabalho, concedida com subalternação expressa às condições habituais do serviço, incorpora- ADI 2102689-88.2023.8.26.0000 -TJSP – Órgão Especial –MGAF -Voto 3 se, por isto mesmo, aos vencimentos, de modo que se admita seja pago benefício também aos inativos.

- O servidor nomeado para exercer cargo em comissão ou função de confiança não faz jus à percepção de benefício por jornada extraordinária, porque há uma relação de confiança estabelecida para sua nomeação e o pressuposto de maior devotamento ao serviço que o exigido dos demais servidores, com diversa espécie de provimento.

Procedência parcial da demanda, com modulação, prejudicado o pleito de inconstitucionalidade reflexa.

No Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0036019-39.2022.8.26.0000, de Relatoria do Des. Damião Cogan, foi rejeitada em julgamento de 25.10.2023 a arguição suscitada em relação a dispositivos semelhantes na LCM nº 181/07 de Várzea Paulista, em termos relevantes para a presente análise. A inconstitucionalidade então alegada seria decorrente da supressão de pagamento específico de horas extras para os servidores que recebiam gratificação pelo regime especial de trabalho, que, como no caso, já englobava a remuneração pelo serviço extraordinário. Cito o acórdão, incluindo referência ao parecer da PGJ no mesmo sentido:

*Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Artigos 253 e 254, da Lei Complementar nº 181, de 29 de outubro de 2007, e artigos 105 e 106, da Lei Complementar nº 182, de 29 de outubro de 2007, ambas do Município de Várzea Paulista. Remuneração de servidor público instituído aos Guardas Municipais. **Regime Especial de Trabalho que concede gratificação de 30% e proíbe o recebimento cumulativo com verbas remuneratórias relacionadas a serviços extraordinários e em***

horário noturno. Inteligência dos artigos 111, 128 e 144 da Constituição Estadual e artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Obediência aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. As vantagens percebidas pelo servidor público devem atender efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço. Vedação de percepção de vantagem pecuniária que tenha por fundamento a mesma situação de fato ou de direito. Precedentes deste Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Rejeição do incidente.

(...)

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pela rejeição do incidente, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 253 e 254 da Lei Complementar nº 181, de 29 de outubro de 2007, e dos arts. 105 e 106 da Lei Complementar nº 182, de 29 de outubro de 2007, do Município de Várzea Paulista. (fls. 321/343):

“CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTS. 253 E 254 DA LEI COMPLEMENTAR N.
181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007, E ARTS.
105 E 106 DA LEI COMPLEMENTAR N. 182,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2007, DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA.
SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO.
REGIME ESPECIAL DE TRABALHO.
APLICAÇÃO AOS GUARDAS CIVIS
MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO DE 30%
(TRINTA POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE DE
PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM
QUAISQUER VERBAS RELATIVAS AO
SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO OU NOTURNO.
CONFORMIDADE COM O ART. 128 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
REJEIÇÃO DO INCIDENTE.

1. Leis Complementares n. 181

e n. 182, ambas de 29 de outubro de 2007, do Município de Várzea Paulista, que instituíram o regime especial de trabalho, caracterizado por jornada irregular, sujeita a plantões noturnos e convocações em horários atípicos, o que garante a eficiência e a continuidade do serviço público.

2. O regime especial se aplica aos guardas civis municipais e àqueles servidores que tiverem solicitação deferida pelo órgão central de gestão de pessoal, todos remunerados com gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos-base, desde que cumpridas as condicionantes do art. 106 da Lei Complementar n. 182, de 29 de outubro de 2007.

3. A opção da Municipalidade pela instituição do regime especial de trabalho não acarreta a inconstitucionalidade do dispositivo que veda a percepção cumulativa da gratificação pelo regime especial com quaisquer verbas relativas ao serviço extraordinário ou noturno (art. 254 da Lei Complementar n. 181, de 29 de outubro 2007).

4. O trabalho em horários irregulares é pressuposto do regime especial e justifica o pagamento da gratificação. Seria verdadeiro bis in idem, além de ofensivo à moralidade, a consideração de adicionais em concomitância com referida gratificação, que observa os contornos do art. 128 da Constituição Estadual.

5. Em sentido diverso ao que alegou o apelante, o art. 105 da Lei Complementar n. 182, de 29 de outubro de 2007, do Município de Várzea Paulista não viola o princípio da isonomia, à vista da singularidade da função exercida pela Guarda Municipal, sendo lícito, inclusive, à Municipalidade instituir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a obrigatoriedade de regime similar a outras categorias de servidores, se o interesse público assim o exigir.

6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7. Rejeição do incidente.”

No Mandado de Injunção nº 2055875-18.2023.8.26.0000 arguia-se omissão legislativa do Estado de São Paulo quanto ao pagamento de horas extraordinárias aos policiais militares. A ordem foi denegada por acórdão de 27.09.2023, de Relatoria da Des. Marcia Dalla Déa Barone, entendendo-se que a legislação estadual já prevê a remuneração pelo serviço extraordinário, justamente por meio da gratificação pelo Regime Especial de Trabalho:

Neste contexto, verifica-se que a Lei Complementar n. 731 de 26 de outubro de 1993, institui gratificação em benefício dos policiais militares, nos seguintes termos: (...) Referida gratificação, tal como instituída, se volta a remunerar os policiais militares pelo “cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora”, o que se afigura como pagamento pelo trabalho em horas extraordinárias. Cuida-se de verba de mesma natureza, sendo que a instituição de nova remuneração pelo exercício de horas extras configuraria indevido “bis in idem”.

Em suma, na lei municipal aqui discutida o serviço extraordinário previsto no art. 7º, XVI da Constituição Federal é tratado de forma integrada à gratificação por regime especial dos guardas municipais, no art. 25.

As hipóteses que a lei trata como serviço extraordinário, incluindo “atendimento de ocorrência após plantão” e “convocações, excetuando-se as escalas de serviço”, estão listadas como “plantões excepcionais” no § 2º do art. 21 e incluídas na gratificação do art. 25. Já o artigo 29, questionado na presente arguição, trata da remuneração dos “plantões extra” mencionados nos §§ 1º e 3º do art. 21, previsão diversa e independente, não havendo imposição para que seja calculada nos mesmos termos. Tampouco há sobreposição, visto que o art. 25 abrangeu apenas o § 2º.

O “plantão extra” do § 3º é instituto distinto, que, como afirma o Município, é modelado nas Diárias Especiais existentes na Polícia Militar (“DEJEM”, na LCE nº 1.227/13³) e na Guarda Civil Metropolitana (“DEAC”, na Lei nº 16.081/14 da Capital⁴).

Como aquelas diárias, o dispositivo municipal questionado não determina que a remuneração do “plantão extra” se dê em percentual do vencimento base por hora de trabalho, mas em valor fixo por

³

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2013/lei.complementar-1227-19.12.2013.html>

⁴ <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16081-de-30-de-setembro-de-2014>

diária. No caso, é definido como um décimo do vencimento base *mensal*, pago por evento, o que pode ser confirmado em análise das fichas financeiras (fls. 255/266).

Da mesma forma que as leis da Capital e do Estado, a lei municipal especifica as hipóteses tratadas como serviço extraordinário, especialmente em casos de extensão imprevista da jornada regular, incluindo a remuneração extraordinária na gratificação pelo Regime Especial; *adicionalmente*, prevê a possibilidade de exercício de atividade operacional em diárias fora da jornada normal de trabalho, remuneradas com adicional próprio (ou seja, em *acréscimo* à remuneração pelas horas extras, já incluída no RET).

Com efeito, a exclusão do art. 29 implicaria, em primeira análise, a cessação do pagamento específico pelos “plantões extra”, dado que o serviço extraordinário já é remunerado de forma global e exaustiva na gratificação do art. 25.

Assim, não vislumbro inconstitucionalidade do art. 29 da LCM nº 602/2011 de Praia Grande pelos motivos apontados no acórdão que suscitou o incidente.

Por esses fundamentos, respeitosamente, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meu voto, rejeitaria a arguição.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes
assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	AROLDO MENDES VIOTTI	2A5A92C9
8	20	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2A606625

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
0029494-70.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.